



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03282/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Responsável: José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto

Advogado: Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2011 – EX-PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério em percentual inferior ao mínimo legal, Aplicação em MDE abaixo do limite mínimo constitucional; realização de dispêndios sem licitação. Julgamento irregular das contas de gestão do Prefeito Municipal de Pitimbu, na qualidade de ordenador de despesas. Recomendações. Atendimento integral à Lei de Responsabilidade Fiscal.

### ACÓRDÃO APL TC 546/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PITIMBU/PB*, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, relativa ao exercício financeiro de 2011, Acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, a unanimidade, em:

1. **Julgar irregulares** as contas de gestão do Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, relativas ao exercício de 2011, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, em consonância com o Relatório e VOTO deste Relator;

1. **Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2011, **atendeu** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2. **Aplicar multa** pessoal ao Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque<sup>1</sup>, CPF.: 021.352.054-00, no valor de **R\$ 7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) por transgressão às normas constitucionais (MDE) e legais (FUNDEB e Licitações), **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>2</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado.

4. Determinar à DIAGM 5 adoção de providências no sentido de que na prestação de contas do exercício de 2013 observe se o chefe da Municipalidade deu cumprimento à decisão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 999.2010.000541-5/001, inserta às fls. 364/369 dos presentes autos.

5. **Recomendar** ao atual gestor a adoção de medidas no sentido de:

<sup>1</sup> CPF Nº 032.848.704-07

<sup>2</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03282/12

5.1 Não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção aos gastos com MDE, RVM, antecedência de procedimento licitatório, ao concurso público e à lei 4.320/64.

5.2 Adotar medidas no sentido de implementar o sistema de controle interno, o controle de combustível, bem assim no sentido de proceder à instituição e a eficiente operacionalização do Conselho Municipal da Educação;

5.3 Observar com rigor às regras constitucionais do concurso público e somente realizar contratações temporárias quando preenchidos os requisitos legais para tanto.

5.4 Proceder registro das obras e serviços de engenharia no Sistema Eletrônico de Informações - **GeoPB**, para fins de fiscalização e acompanhamento pelo Tribunal, na forma do disposto nas Resoluções Normativas RN TC – 05/2011<sup>3</sup> e RN TC 03/2013<sup>4</sup>, bem como da Portaria 21/2012<sup>5</sup>, sob pena de multa, tal como previsto no art. 10 da Resolução RN TC 05/2011.

6. Expedir representação à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa adotar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 21 de agosto de 2013.

---

<sup>3</sup> Resolução Normativa RN TC 05/2011 - Dispõe sobre a remessa de informações de obras e serviços de engenharia, via internet, pelas unidades gestoras estaduais e municipais da Paraíba e dá outras providências.

<sup>4</sup> Resolução Normativa RN TC 03/2013 - Altera dispositivo da RN nº 05/2011 sobre a remessa de informações de obras e serviços de engenharia, via internet

<sup>5</sup> Portaria nº 21, de 02/02/2012 - Dispõe sobre a implantação do sistema GeoPB no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, instituído através da Resolução Normativa RN TC No 0512011

Em 21 de Agosto de 2013



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL